



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10140.001026/2002-02
Recurso nº 233.081 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.548 – 3ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria Ressarcimento - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REAL & REAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/09/2001 a 28/02/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONTABILIZAÇÃO DO IPI COMO “CUSTOS”. POSSIBILIDADE.

O direito de crédito decorrente da aquisição de material de embalagem, aplicado na industrialização, bem como o direito ao seu aproveitamento, encontra-se garantido no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, não havendo qualquer vedação ao seu aproveitamento em razão dos créditos de IPI terem sido contabilizados na conta “custos” ao invés na de “tributos a recuperar”, desde que o contribuinte, no momento da efetivação do ressarcimento, tenha escriturado referidos valores como “estorno e/ou recuperação de custos”.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 56, II do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, bem como nos artigos 7º, II e 15º do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 147/2007, em face ao acórdão de n.º 204-02.742, o qual entendeu, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação à matéria estranha aos autos, e em dar provimento parcial ao mesmo, quanto à matéria conhecida, para reconhecer tão somente o crédito relativo ao IPI cobrado nas aquisições de material de embalagem, conforme ementa a seguir:

“IPI. CREDITAMENTO DE INSUMOS ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS.

Tratando-se de matéria estranha ao litígio não deve este Conselho manifestar-se a respeito.

Recurso não conhecido.

CONTABILIZAÇÃO DO IPI COMO CUSTOS. O fato de a empresa contabilizar como custo o IPI referente às aquisições de insumos utilizados na fabricação de seus produtos não é fator impeditivo a que em momento posterior pleiteie o ressarcimento dos seus créditos nos termos da Lei nº 9.779/99.

VALORES CORRESPONDENTES ÀS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

COMPENSAÇÕES. Consideram-se devidas as compensações efetivadas pela recorrente no limite do direito creditório reconhecido.

Recurso provido em parte.”

No que se refere à parte referente à possibilidade de contabilização dos valores de IPI como “custos” para a efetivação do ressarcimento, o acórdão recorrido fundamentou-se no fato de que o contribuinte, no momento da efetivação do ressarcimento, contabilizou aludidos valores como “estorno e/ou recuperação de custos”, tendo, dessa forma, restabelecido esses valores de IPI em sua escrita contábil, não havendo qualquer prejuízo à Fazenda na restituição dos mesmos.

Inconformada a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência, alegando, com base em acórdão utilizado como paradigma, que o fato de o contribuinte ter incluído os valores de IPI como “custos” dos produtos vendidos e não como “tributos a recuperar”, caracterizaria “direito de crédito já exercido”, eis que, ao assim fazê-lo, teria reduzido base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, alterando a natureza desses

valores de IPI para imposto não recuperável, não sendo possível, dessa forma, o recreditação desses valores no momento do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Fazenda Nacional, dando prosseguimento a suas alegações, aduziu que o ressarcimento do IPI que foi contabilizado como “custo” só poderia ser efetivado se o contribuinte tivesse efetivado o estorno em momento anterior ao ressarcimento, eis que o estorno *a posteriori* acarretaria o perigo de não mais poderem ser exigidos os valores de IRPJ anteriormente creditados em razão do transcurso do prazo decadencial para tal procedimento.

Em despacho de fls. 594/595, o i. presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF admitiu o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Regularmente intimado do acórdão e do despacho que admitiu o recurso da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 600/611, requerendo a manutenção do acórdão recorrido, valendo mencionar que o mesmo não interpôs recurso especial com relação à parte mantida do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional eis que tempestivo e, a meu ver, encontram-se reunidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do artigo 7º, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como os pressupostos constantes do atual Regimento Interno do CARF.

A controvérsia trazida à esta sede superior de julgamento, pela Fazenda Nacional, cinge-se em determinar a possibilidade do contribuinte pedir ressarcimento de saldo credor de IPI tendo escriturado aludidos valores de IPI como “custos” dos produtos vendidos ao invés de “tributos a recuperar”.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela Fazenda Nacional, entendo que os mesmos não mereçam prosperar eis que o direito de crédito decorrente da aquisição de material de embalagem, aplicado na industrialização, bem como o direito ao seu aproveitamento, são incontroversos pelo que dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.779/1999¹, não havendo qualquer proibição legal para que os valores creditáveis de IPI tenham sido contabilizados na conta “custos”, desde que o contribuinte, no momento da efetivação do ressarcimento, tenha contabilizado, como o fez, aludidos valores como “estorno e/ou recuperação de custos”.

¹ “Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.”

Portanto, concordo com a fundamentação do acórdão recorrido baseada no voto proferido pelo ilustre conselheiro e presidente Henrique Pinheiro Torres, quando do julgamento do Recurso Voluntário de nº 120.843, o qual a seguir transcrevo:

“Cabe ainda aclarar que o fato da empresa contabilizar como custo o IPI referente às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos industrializados, ao invés de “impostos a recuperar”, não é fator impeditivo a que no momento seguinte pleiteie o ressarcimento dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491/69, artigo 5º, e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II, de vez que não existe previsão legal contendo tal proibição. Por outro lado, tal procedimento não acarreta prejuízo à Fazenda, pois, no momento da efetivação do ressarcimento, o valor correspondente será contabilizado como “estorno e/ou Recuperação de Custos” e/ou “Receita”, restabelecendo o resultado que teria sido encontrado se adotada a forma de contabilização defendida pela fiscalização.”

Dessa forma, sendo incontroverso que os valores gastos com a aquisição de material de embalagem são valores a estarem configurados na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o direito creditório do contribuinte mostra-se inequívoco.

Ademais, apenas à título de argumentação, não há que se falar em possível prejuízo à Fazenda Nacional em razão do transcurso do prazo decadencial para a exigência dos valores de IRPJ, eis que, dependendo da conduta do contribuinte para aludida situação, o prazo decadencial será dado em conformidade às regras previstas no recurso especial representativo de controvérsia de nº 973.733 julgado pelo STJ, não cabendo, no entanto, apreciá-las nos presentes autos.

Com efeito, havendo qualquer problema quanto ao IRPJ ou à não retificação da DIPJ pelo contribuinte, cabe à Fazenda Nacional suscitá-lo em outro procedimento fiscal e não nos presentes autos, inclusive porquê, presume-se a boa fé do contribuinte até que se prove o contrário em processo administrativo competente.

Face ao exposto, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do acórdão recorrido no sentido de reconhecer o direito do contribuinte ao crédito de IPI oriundo da aquisição de materiais de embalagem.

Nanci Gama